



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729851/2012-14
RESOLUÇÃO	2402-001.474 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INACIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-79.719 (p. 110), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 72), tem-se que:

(...)

12) A ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção somente é isenta em caso de remoção do contribuinte de um município para outro e desde que haja comprovação de tais despesas (art. 39, I, RIR/99).

(...)

15) A "ajuda de custo" paga aos senadores não atende ao disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, porquanto não é decorrente de remoção de um município para outro e não foi sujeita à ulterior comprovação, como dita a legislação pertinente.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

16) As "ajudas de custo" pagas ao contribuinte, apesar de se limitarem a dois meses por ano, ainda assim, apresentam caráter remuneratório, uma vez que não é a frequência do seu recebimento que determina sua natureza jurídica e, sim, o acréscimo patrimonial, como já mencionado. Ademais, tais rendimentos possuem habitualidade, porquanto são recebidos anualmente.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 88), defendendo, em síntese, os seguintes pontos, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância:

* ilegitimidade passiva, tendo em vista que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso em análise, é a fonte pagadora, que deixou de reter e recolher o imposto;

* não incidência do imposto de renda sobre a verba “ajuda de custo” auferida pelos senadores da república;

* improcedência da multa de ofício, tendo em vista que o Contribuinte apenas seguiu a informação prestada pela fonte pagadora; e

* ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC utilizada como juros de mora.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 16-79.719 (p. 110), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Senado Federal, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário de p. 135, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * natureza indenizatória da verba “ajuda de custo”;
- * improcedência da multa de ofício, tendo em vista que o Contribuinte apenas reproduziu informação prestada pela fonte pagadora; e
- * extinção do crédito tributário em face do pagamento realizado pela fonte pagadora, no ano de 2012, do imposto objeto do presente processo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

O cerne do litígio consiste em definir se os valores discutidos, recebidos pelo Contribuinte – ora Recorrente - a título de ajuda de custo na condição de parlamentar (senador da República), são isentos (ou não) do imposto de renda.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, dentre outras matérias, aduz que *o crédito tributário vindicado contra o recorrente não mais subsiste, tendo em vista o pagamento levado a efeito pela fonte pagadora.*

Destaca neste sentido que, *em 27 de novembro de 2012, o Senado Federal, na qualidade de responsável tributário, procedeu ao recolhimento do tributo cobrado em nome do recorrente, daí porque seu interesse em também interpor o presente Recurso Voluntário, para que seja declarada a inexigibilidade do tributo e determinada a devolução ao Senado Federal dos respectivos valores.*

Ora, eventual pagamento do imposto exigido nos presentes autos implicaria, em tese e a princípio, no não conhecimento do recurso voluntário, pelo menos no que tange ao mérito da autuação.

Ocorre que, acerca do pagamento noticiado pelo Contribuinte em sua peça recursal, não houve manifestação da Autoridade Administrativa Fiscal confirmando (ou não) o pagamento efetuado pelo Recorrente e, por conseguinte, a alocação do recolhimento efetuado ao respectivo débito.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) adote as seguintes providências:

(i) confirmar o status do débito objeto do presente processo, verificando, de forma expressa, se o mesmo foi objeto de pagamento / quitação a que se refere o Contribuinte em sua peça recursal;

(ii) manifestar-se acerca dos DARFs apresentados pelo Contribuinte junto com o recurso voluntário (p.p. 175 a 184), destacando se os mesmos tem o condão (ou não) de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário objeto do presente processo e/ou se foram alocados ao débito em litígio nos presentes autos;

(iii) caso julgue necessário, intimar o Contribuinte para apresentar documentos e/ou prestar informações em relação aos itens (i) e (ii) supra;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior